

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados no código 3304.99.90, Ex. 02 – Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006”.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 2º.....

.....
§ 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados no código 3304.99.90, Ex. 02 – Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006”. (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto no Código 3304.99.90 “Ex 02-preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores” e nos Códigos 34.01.90, 34.01.20.10 e 96.03.21.00, são de:

.....

§ 12.

.....

XVIII – os produtos classificados no código 3304.99.90, Ex 02 – preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores, da TIPI.

..... (NR)”

Art. 4º A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto no código 33.04.99.90 “Ex 02 – preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores” e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o enfoque da saúde pública, os protetores solares têm importância significativa, pelo fato de se constituírem em mecanismo de fotoproteção, podendo ser utilizados como suporte de prevenção ao câncer de pele.

Evidentemente, o simples uso do protetor solar, isoladamente, não evita os malefícios da irradiação solar. Principalmente no caso de trabalhadores que ficam expostos ao sol, o uso do protetor deve, necessariamente, ser complementado com o uso de outras proteções, como chapéus e roupas adequadas.

Entretanto, é inegável que o protetor solar é o primeiro e valioso instrumento de proteção à saúde da pele, não se devendo esquecer de que esse assunto ganha extrema gravidade na atualidade, com a constatação da destruição da camada de ozônio e a maior penetração, na atmosfera terrestre, dos raios ultravioleta.

Num País de clima tropical como o nosso, a adoção de medidas que coloquem o protetor solar ao alcance do maior número possível de pessoas terá grande repercussão no campo da saúde pública. Lamentavelmente, o produto não chega barato à população, deixando de proporcionar os efeitos benéficos, em larga escala, como poderia e seria desejável.

Com esse projeto, pretende-se reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, seja na importação, seja no mercado interno. Com isso, espera-se uma redução do preço, ao consumidor, da ordem de dez por cento.

Com essa redução, e outras providências das autoridades da área de saúde pública, tais como campanhas educativas, busca-se não apenas beneficiar diretamente a população, com a redução da incidência do câncer de pele, mais o próprio Governo, que terá em consequência, menos despesas com o seu tratamento.

Sala das Sessões,

KÁTIA ABREU